Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3653/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6655/2018
PROTOCOLO	: 1908566
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONESUL
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE REMESSA – ALEGAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE COMPROVADA – AUSÊNCIA DE LAYOUTS – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a consumação da atividade de controle exercido pelo Tribunal, assim como a inexistência, no exercício, de layouts ajustados aos consórcios públicos nos sistemas da corte de contas, resta caracterizada a perda do objeto da apuração de responsabilidade, o impõe a extinção do feito e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar a **extinção** e consequente arquivamento da Apuração de Infração Administrativa, pela perda de objeto, conforme dispõe o art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos à **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, em razão da falta de encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de **2014.**

A Equipe Técnica, por meio do Relatório **ANA - DFCGG – 1607/2019**, consoante revela o exame dos autos, sugeriu que a Apuração de Infração Administrativa em tela, seja extinta, uma vez que não existem elementos suficientes que configurem a Infração Administrativa.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer **PAR – 3º PRC – 19149/2019**, opina pela **extinção e arquivamento do feito**, por estar comprovada a inocorrência de qualquer ato irregular ou omissão por parte do Gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da falta de encaminhamento do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária, no exercício de 2014, contrariando prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Consoante relatório da Equipe Técnica (fl. 30-31), a mesma solicita o desentranhamento dos documentos (anexos do RREO) para que fossem autuados em separado como Relatório Resumido da Execução Orçamentária para posterior análise e apensamento à prestação de contas de gestão anual do CONISUL. Essa solicitação foi atendida pelo Conselheiro Relator, o qual autorizou o desentranhamento para fins de autuação em processo autônomo (fl. 13).

Após devidamente intimado, o gestor, em sua resposta (fl. 19), informa que durante o exercício de 2014, o envio eletrônico dos dados contábeis, via sistema “LRF Transparência”, estaria prejudicado, uma vez que não havia compatibilidade dos *layouts* para Consórcios Públicos.

Cabe razão ao gestor, porquanto apenas no exercício de 2017 foram inseridos no sistema e-Contas a compatibilidade de layouts, conforme Comunicado nº 24/2016 da Diretoria Geral, divulgado em 14/12/2016, no Portal do Jurisdicionado e-Contas.

Dessa forma, percebo que houve consumação da atividade de controle exercido pelo Tribunal, e que nesse exercício de 2014, como não havia layouts ajustados

aos Consórcios Públicos existentes nos sistemas desta Corte de Contas, o que caracteriza a perda do objeto da presente apuração de infração administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a sugestão da Equipe Técnica e seguindo o parecer ministerial, **VOTO** no seguinte sentido:

I – pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento da Apuração de Infração Administrativa, pela perda de objeto, conforme dispõe o art. 11, V, "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, observado o que dispõe o 50 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS // NCB/dssm